

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Projeto de Lei Nº 1.349, DE 2021

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização dos Fust Fundo recursos do Universalização das Telecomunicações – em ampliação de infraestrutura de telecomunicações dá outras 5G, providências.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.349, de 2021, de autoria do nobre Deputado Otto Alencar Filho, faculta às operadoras de telecomunicações a isenção do pagamento da contribuição de 1% sobre suas receitas para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST. Para ter acesso a esse benefício, as prestadoras deverão realizar investimentos em infraestrutura de redes, com tecnologia 5G e superiores, em regiões com baixo Índice de Desenvolvimento Humano nas quais não haja viabilidade econômica na prestação de serviços de telecomunicações, em montante equivalente ao valor da isenção concedida.

Além disso, os projetos de investimento deverão ser apresentados previamente ao Conselho Gestor do FUST, que deverá se pronunciar sobre a solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do seu recebimento. Findo esse prazo, caso o Conselho não se manifeste sobre o pedido, a operadora ficará autorizada a executar o projeto, em conformidade



com as condições mencionadas no requerimento apresentado. Na hipótese de negativa na resposta do Conselho, a proponente poderá endereçar recurso ao Ministro das Comunicações ou a agente por ele delegado, que deverá se manifestar no prazo de até sessenta dias.

A matéria tramita em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Posteriormente à análise desta Comissão de Ciência e Tecnologia, o projeto será apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária da proposta, nos termos do art. 54 do Regimento. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, também consoante o disposto no art. 54.

Passado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

A democratização do acesso à internet tem sido responsável por uma verdadeira revolução na vida dos cidadãos. No entanto, as transformações proporcionadas pelas novas tecnologias não têm beneficiado uniformemente as diferentes regiões do País. As pessoas que residem nas localidades mais carentes, onde a prestação dos serviços de telecomunicações não é rentável para as operadoras, acabam sendo colocadas à margem desses avanços.

Para enfrentar esse desafio, esta Casa aprovou a criação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, no ano de 2000. Esse fundo foi idealizado com o objetivo de promover o acesso da população de baixa renda aos serviços de telecomunicações, mediante a arrecadação de recursos junto às prestadoras que seriam destinados para essa



finalidade, com atendimento prioritário às regiões onde a exploração desses serviços não se mostrasse economicamente viável.

No entanto, passados mais de vinte anos da sua instituição, a quase totalidade dos recursos arrecadados pelo FUST foi destinada para o cumprimento de objetivos estranhos às diretrizes que justificaram sua criação. Essa distorção foi apontada em recente relatório divulgado pelo Tribunal de Contas da União, que indica que apenas 0,002% do montante recolhido pelo fundo foi efetivamente aplicado pela União em programas de universalização dos serviços de telecomunicações¹.

A iniciativa em exame propõe-se a contribuir para solucionar esse problema, ao autorizar as próprias operadoras de telecomunicações a investirem na implantação da infraestrutura de redes em localidades carentes, em contrapartida à dispensa da contribuição de 1% das suas receitas para o FUST, em montante equivalente ao valor efetivamente investido. A medida, ao mesmo tempo em que permite que parcela dos recursos gerados no setor de telecomunicações seja reaplicada no próprio segmento, também assegura o acesso da população de baixa renda aos benefícios proporcionados pelas tecnologias da informação e comunicação.

Nesse contexto, é oportuno assinalar que as Leis nº 14.109/20 e nº 14.173/21 já se ocuparam de atender parcialmente aos objetivos almejados pelo projeto de lei em tela. Há, porém, diferenças fundamentais entre a legislação em vigor e o que propõe o autor do projeto. A primeira delas é que a norma vigente não concede às operadoras o direito à redução integral dos valores recolhidos ao FUST, em compensação aos investimentos aportados em infraestrutura. De acordo com a lei, o percentual máximo de redução na contribuição para o fundo é de 10% este ano, e de apenas 50% em 2024. Além disso, o texto legal em vigor não determina a obrigatoriedade do direcionamento dos investimentos para as regiões mais necessitadas.

Em complemento, de forma distinta do disposto na proposição em análise, a legislação vigente não estabelece um prazo máximo para que o Conselho Gestor do FUST se pronuncie sobre os requerimentos de execução



de programas de investimento encaminhados pelas operadoras. Essa lacuna legal eleva o risco de que a morosidade na gestão do fundo continue a retardar o uso dos seus recursos para a universalização dos serviços de telecomunicações, perpetuando, assim, o cenário de exclusão digital no País, como tem ocorrido desde a criação do FUST.

Não resta dúvida, portanto, quanto à conveniência e oportunidade da aprovação do Projeto de Lei nº 1.349, de 2021. A Constituição Federal, em seu art. 3º, expressamente contempla, entre os objetivos fundamentais da República, a redução das desigualdades sociais e regionais. Esse princípio demanda do Estado a adoção de medidas que contribuam de forma efetiva para a inclusão das classes menos favorecidas, inclusive no que diz respeito ao acesso às tecnologias da informação e comunicação. E, para alcançar esse objetivo, é essencial realizar investimentos em volume compatível com a dimensão desse desafio, além de instituir procedimentos administrativos mais eficientes para a alocação dos recursos destinados para essa finalidade, a exemplo do que dispõe o projeto.

Não obstante o mérito da iniciativa ora apreciada, optamos por oferecer Substitutivo com ajustes pontuais ao texto proposto, no intuito de aperfeiçoá-lo. A alteração mais relevante diz respeito ao dispositivo do projeto que condiciona a aprovação dos programas de investimentos elaborados pelas empresas à utilização de infraestruturas com tecnologia 5G ou superiores.

Considerando a velocidade da evolução tecnológica, entendemos que vincular, em lei, o direito de acesso ao benefício introduzido pelo projeto ao uso de tecnologias específicas pode gerar o risco de que a lei se torne obsoleta em curto intervalo de tempo, causando dificuldades para o cumprimento do dispositivo proposto em futuro próximo. Além disso, a grande diversidade de aplicações possíveis com o uso dos recursos previstos no projeto também enseja a adoção de solução legislativa que seja neutra do ponto de vista tecnológico, de modo a garantir maior perenidade à legislação proposta.

Os efeitos negativos de uma norma legal não aderente ao princípio da neutralidade foram observados com a própria Lei do FUST.



Quando da criação do fundo, o Serviço Telefônico Fixo Comutado (telefonia fixa) se constituía no serviço de telecomunicações de maior relevância para a população. Porém, com o avanço da internet, a telefonia móvel e a banda larga fixa rapidamente se transformaram em serviços de maior apelo junto aos consumidores. No entanto, em virtude da existência de travas legais que obrigavam a aplicação do FUST exclusivamente em programas de universalização da telefonia fixa, o uso dos recursos do fundo para a ampliação do acesso à internet no País foi inviabilizado por um longo período.

Essas travas foram retiradas do mundo jurídico somente em 2020, com a promulgação da Lei nº 14.109/20, que alterou a Lei do FUST mediante a instituição de dispositivos que conferiram maior neutralidade à destinação dos seus recursos.

Não podemos deixar de considerar que em milhares de regiões a energia elétrica não chega e as novas tecnologias soam apenas como uma esperança. É o velho rádio de pilha que rompe o silêncio e o isolamento de populações que lá habitam e faz a alegria de cidadãos que muitas vezes desconhecem fronteiras, atravessam as rotas entre os países como parte de suas atividades nômades.

Manter tradição e modernidade é um desafio encarado com muita competência pelos setores da comunicação. Há necessidade iminente em investir na compra de equipamentos modernos de transmissão, devolvendo às emissoras o protagonismo de colocar a comunicação a serviço das pessoas, ação de quem entendeu a radiodifusão como estratégia de ação política.

Os desafios são enormes. Hoje, são mais de meio milhão de acessos pela internet às rádios pertencentes ao sistema público de comunicação. Elas lideram o que especialistas em radiodifusão chamam de unisensorialidade, a capacidade que o rádio oferece às pessoas de ouvi-lo fazendo outras coisas ao mesmo tempo.

A intenção do presente projeto, portanto, é dar continuidade ao processo de modernização da legislação que regula o funcionamento do fundo, por meio da incorporação de medidas que garantirão maior efetividade das



ações de universalização dos serviços de telecomunicações e radiofusão no País.

Em conclusão, entendemos que as medidas constantes do Projeto de Lei nº 1.349, de 2021, com o acréscimo das sugestões propostas por este Relator, representarão uma contribuição relevante desta Casa para acelerar o processo de redução das desigualdades no acesso à internet no Brasil.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.349, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DAVID SOARES
Relator





Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 2021

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, estabelecendo que as prestadoras de serviços de telecomunicações farão jus à redução da contribuição para o Fust em valor equivalente ao montante investido em programas de ampliação de infraestrutura de telecomunicações em regiões com baixo Índice de Desenvolvimento Humano aprovados pelo Conselho Gestor do fundo, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, suprimindo-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 6°-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações ou radiodifusão que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6° desta Lei em valor equivalente ao aprovado, até a integralidade do montante a ser recolhido.

- § 3º Para fazer jus ao benefício de que trata o caput, os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações deverão ter como objeto a instalação, operação, ampliação e/ou modernização de infraestrutura de telecomunicações ou radiodifusão, com tecnologias no mais alto nível de desenvolvimento, em regiões de zona rural ou urbana com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).
- § 4º Os requerimentos para a execução dos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações de que trata o § 3º deverão ser apresentados ao Conselho Gestor, ou a quem este delegar essa atribuição, acompanhados de estimativa de





custos, para apreciação do seu enquadramento aos requisitos estabelecidos nesta Lei e demais normas atinentes à matéria.

- § 5º O Conselho Gestor terá um prazo máximo de sessenta dias, contado do recebimento do requerimento, para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.
- § 6º Da negativa ao requerimento de que trata o § 4º caberá recurso ao representante máximo do órgão do Poder Executivo competente para estabelecer a política nacional de telecomunicações, ou a quem este delegar essa atribuição, que deverá decidir no prazo de até sessenta dias.
- § 7º Decorrido o prazo estabelecido no § 5º sem manifestação do Conselho Gestor, ficará a prestadora autorizada a executar o programa, projeto, plano, atividade, iniciativa ou ação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado.
- § 8º O Conselho Gestor publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos correspondente à redução da contribuição para o Fust autorizada por força deste artigo, bem como os valores efetivamente desembolsados nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados, devidamente discriminados por beneficiário." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DAVID SOARES
Relator



